



## VOTO

**PROCESSO: 00058.006815/2021-70**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O instituto da relicitação dos contratos de parceria é regido pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto nº 9.957/2019. Aplicam-se, ainda, ao processo em tela a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; o Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>[1]</sup>; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.2. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)*

1.3. Ressalta-se, ademais, o art. 7º do Decreto nº 9.957/2019, que atribui à Agência Reguladora ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, a competência para conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado, adotando todas as medidas necessárias para a realização da relicitação.

1.4. No presente processo, coube ao Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Aviação Civil, conduzir e aprovar os Estudos de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental (EVTEA) e estabelecer as diretrizes do Governo Federal.

1.5. Em virtude do rito instituído pela Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União, os documentos jurídicos e os EVTEA devem ser encaminhados para análise do órgão de controle, já consolidados com os resultados decorrentes de consulta e audiências públicas realizadas e com a deliberação final da Diretoria Colegiada.

1.6. Dessa forma, os autos retornaram a esta Diretoria para relatoria, nos termos da Portaria ANAC nº 4.353/2021<sup>[2]</sup>, e para deliberação do Colegiado, conforme preconiza o inciso VI do art. 11 da Lei nº 11.182/2005.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Cumpridas as etapas de participação social e avaliação jurídica, cabe a este Colegiado aprovar os documentos jurídicos em tela e enviá-los juntamente com os EVTEA para acompanhamento do processo de relicitação pelo Tribunal de Contas da União.

2.2. No que tange ao pagamento de eventual diferença entre o lance apresentado pelo proponente vencedor e o valor dos bens reversíveis devido à atual Concessionária, cumpre ressaltar que o clausulado apresentado pela área técnica prevê o recolhimento da contribuição inicial somente após o pagamento de eventual indenização devida pelo Poder Público. Busca-se, desta forma, mitigar o risco do novo investidor caso haja atraso na satisfação da indenização pela União.

2.3. Ademais, evidencia-se nos autos o comprometimento da SAC em adotar as medidas necessárias para criação da ação orçamentária e articulação junto aos órgãos competentes para provisão de recursos, caso seja necessário o pagamento da referida diferença.<sup>[3]</sup>

2.4. Entende-se, portanto, que a questão está sendo endereçada pelo órgão competente e que, estando os documentos jurídicos prontos para avaliação da Corte de Contas, não existe óbice para a presente deliberação.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, com base nas manifestações da área técnica<sup>[4]</sup> e no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC,<sup>[5]</sup> **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do edital de leilão, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos, referentes ao processo de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Os documentos jurídicos ajustados e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Por fim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Relatório de Contribuições da Consulta Pública nº 02/2021<sup>[6]</sup>, devendo o documento ser divulgado no portal da ANAC na internet, observados os termos da Lei nº 13.848/2019.

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[2] Portaria nº 4.353, de 25 de fevereiro de 2021, que designou o Diretor-Presidente para proceder à relatoria dos processos de concessão de aeroportos qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

[3] Ofício SAC

[4] Nota Técnica nº 8/2021/SRA (SEI 5751013) e Nota Técnica nº 9/2021/SRA (SEI 5880658).

[5] Parecer n. 00115/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5862201).

[6] Relatório de Contribuições à Consulta Pública nº 02/2021 (SEI 5880731).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 25/06/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5881643** e o código CRC **9025B921**.